



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74112 - RJ
(2024/0288585-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LUIZ JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVERSÃO DE PONTUAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO EXTINTA. AMPLIAÇÃO DE EFEITOS DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a reversão de pontuação em concurso público com a consequente correção de redação. No Tribunal *a quo*, a ação foi extinta, sem resolução do mérito.

II - É cediço que, "[v]erificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito" (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016). No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: RMS n. 68.337/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023; AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016); MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016 (...) Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ". (STJ, MS 17.859/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 17/4/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no MS 24.832/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 28/10/2019; AgInt nos EDcl no MS 23.067/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 19/11/2019; AgInt no MS 23.132/DF, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 28/8/2018; MS n. 28.209/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023.)

III - A controvérsia reside, primeiramente, na tentativa de obter administrativamente a ampliação de efeitos de sentença proferida em processo no qual o impetrante não figura como parte.

IV - Consoante consignado no acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente/impetrante, nos Autos da ação ordinária n. 0163652-98.2017.8.19.0001, pleiteou os pontos das questões de História referentes à Revolução de Avis, Marquês de Pombal, Batalha de Jenipapo e bibliografia de Caio Prado Júnior, as quais teriam sido anuladas judicialmente em processos individuais de outros candidatos. *In casu*, o impetrante busca a extensão dos efeitos da anulação de questões, reconhecida em sentença proferida nos autos do Processo n. 0168843-27.2017.8.19.0001 a outro candidato. Como se observa, ambas as demandas judiciais visam a satisfação do mesmo objeto, qual seja, a atribuição de pontos em questões anuladas em processo judicial diverso do qual não fez parte o ora impetrante. Assim, havendo identidade jurídica entre o presente *mandamus* e a Ação Ordinária n. 0163652-98.2017.8.19.0001, fica configurada a litispendência.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74112 - RJ
(2024/0288585-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LUIZ JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVERSÃO DE PONTUAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO EXTINTA. AMPLIAÇÃO DE EFEITOS DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a reversão de pontuação em concurso público com a consequente correção de redação. No Tribunal *a quo*, a ação foi extinta, sem resolução do mérito.

II - É cediço que, "[v]erificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito" (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016). No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: RMS n. 68.337/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023; AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016); MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016 (...) Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ". (STJ, MS 17.859/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 17/4/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no MS 24.832/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 28/10/2019; AgInt nos EDcl no MS 23.067/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 19/11/2019; AgInt no MS 23.132/DF, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 28/8/2018; MS n. 28.209/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023.)

III - A controvérsia reside, primeiramente, na tentativa de obter administrativamente a ampliação de efeitos de sentença proferida em processo no qual o impetrante não figura como parte.

IV - Consoante consignado no acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente/impetrante, nos Autos da ação ordinária n. 0163652-98.2017.8.19.0001, pleiteou os pontos das questões de História referentes à Revolução de Avis, Marquês de Pombal, Batalha de Jenipapo e bibliografia de Caio Prado Júnior, as quais teriam sido anuladas judicialmente em processos individuais de outros candidatos. *In casu*, o impetrante busca a extensão dos efeitos da anulação de questões, reconhecida em sentença proferida nos autos do Processo n. 0168843-27.2017.8.19.0001 a outro candidato. Como se observa, ambas as demandas judiciais visam a satisfação do mesmo objeto, qual seja, a atribuição de pontos em questões anuladas em processo judicial diverso do qual não fez parte o ora impetrante. Assim, havendo identidade jurídica entre o presente *mandamus* e a Ação Ordinária n. 0163652-98.2017.8.19.0001, fica configurada a litispendência.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão de anulação de questões da prova de História, permitindo seu prosseguimento nas demais etapas do certame. Litispendência. Impetrante que distribuiu ação declaratória de nulidade e mandado de segurança, objetivando a obtenção do mesmo resultado prático. Identidade jurídica. Extinção sem resolução do mérito.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em

mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados. Desta forma, a Recorrente entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de Ampla Defesa, interpondo assim, o presente Recurso. Porém, para que as argumentações esposadas no mandado de segurança fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicionalmente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal. O que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator. Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para conceder a ordem, conforme vastamente comprovado com a documentação acostada e fundamentado.

[...]

Como se vê na decisão recorrida, não é possível, data vênia, extinguir o processo sem resolução de mérito, posto que, reiteradas vênias, a decisão proferida pelo r. Juízo a quo, não distribuiu Justiça à parte, violando expressamente o direito da recorrente, consoante amplamente exposto em seu mandado de segurança.

[...]

O pleito do Candidato junto à Administração Pública encontra respaldo na possibilidade de ser aplicada a regra disposta no item 17.8. do Edital do Concurso, uma vez que é possível rever suas decisões, conforme determina o disposto no art. 64, inciso I, da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009. Neste sentido também segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 473.

[...]

Denota-se que o mérito da lide fundamentado no mandamus e conforme a cima resumido não teve sua análise eis que o nobre Ministro relator extinguiu o processo ante a tríplice identidade entre o presente mandado de segurança e a ação ordinária nº 0163652-98.2017.8.19.0001. Entendeu assim que duas ações idênticas objetivam o mesmo resultado. Ocorre que a tríplice identidade não ocorreu. A tríplice identidade se baseia em mesma parte, mesma causa de pedir e pedido e as ações não são idênticas conforme a seguir se verificará.

[...]

Desta forma, no que diz respeito à litispendência, a doutrina e a jurisprudência adotam a teoria da tríplice identidade, a qual preceitua que, para que seja constatada a identidade de ações, os processos contrapostos devem possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que no presente caso não ocorreu. Além disto, a jurisprudência vai além, de modo que, havendo a modificação de qualquer um desses elementos, ainda que parcialmente, afasta-se a alegação de litispendência e qualquer impedimento ao novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

É cediço que, "[v]erificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito". (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016.)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME DISCUTIDO SIMULTANEAMENTE EM AÇÕES ORDINÁRIA E MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O subjacente mandado de segurança foi impetrado para buscar proteção judicial ao invocado "direito do impetrante a convocação para investigação social e matrícula no curso de formação", correspondentes às quinta e sexta etapas de certame organizado em seis fases, sob alegação de que outros candidatos, com notas inferiores, foram convocados por decisão judicial.

2. Todavia, em anterior ação ordinária, o mesmo Impetrante requereu antecipação de tutela para prosseguir no certame, a partir da segunda fase (teste de aptidão física), até a matrícula no curso de formação, nomeação e posse, ao argumento de que outros candidatos, com menor score, foram convocados, ainda que sob amparo de decisões judiciais precárias.

3. Nesse cenário, como bem concluiu a Corte estadual, existem ações ajuizadas pelo mesmo autor, em razão do mesmo concurso público, buscando, em ambas, guarida judicial para permanecer no certame, sob alegação de preterição. Daí a litispendência corretamente apontada na origem, ainda que distintas as pessoas formalmente indicadas para compor o polo passivo nas duas ações.

4. "Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito" (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 68.337/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. PRETENSÃO DE RECADASTRAMENTO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL E POSTERIOR AQUISIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI 8.025/90. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA, APÓS O AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT. ORDEM DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Mandado de Segurança impetrado, em 11/11/2021, por servidor público federal aposentado, contra o Ministro de Estado da Defesa e o Diretor do Hospital das Forças Armadas, postulando o reconhecimento de seu direito a recadastramento como legítimo ocupante do imóvel funcional que menciona, para, posteriormente, exercer o direito de compra do aludido imóvel.

II. Conforme demonstrado pela União, o presente Mandado de Segurança possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da Ação Ordinária 0019094-94.2013.4.01.3400, ajuizada, pelo impetrante, em 19/04/2013. Em ambos os feitos o impetrante busca o reconhecimento do direito de ser recadastrado como legítimo ocupante do imóvel situado no SRI-2/HFA, Bloco I, Ap. 203, Brasília/DF, para, após, ser intimado a exercer o direito de compra do referido imóvel. Além disso, em ambas as ações o pedido é embasado na Lei 8.025/90, no Decreto 99.266/90, na existência de decisões judiciais que reconheceram, a outros servidores, o direito de recadastramento e compra dos imóveis funcionais e na Lei Complementar Distrital 859/2013, que teria autorizado o desmembramento da gleba destinada ao Hospital das Forças Armadas.

(...)

IV. Assim, configurada, inicialmente, quando da impetração desta segurança, em 11/11/2021, a existência de litispendência entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária 0019094-94.2013.4.01.3400, bem assim posterior coisa julgada, em 20/10/2022, em relação à aludida Ação Ordinária.

V. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016 (...) Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ" (STJ, MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no MS 24.832/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2019; AgInt nos EDcl no MS 23.067/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019; AgInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018.

VI. Desta forma, reconhecida a identidade entre as ações, deve o presente Mandado de Segurança ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, do CPC/2015.

VII. Ordem denegada. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, cassada a liminar e julgando prejudicado o Agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

(MS n. 28.209/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023.)

A controvérsia reside, primeiramente, na tentativa de obter administrativamente a ampliação de efeitos de sentença proferida em processo no qual o impetrante não figura como parte.

Consoante consignado no acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente/impetrante, nos autos da Ação Ordinária n. 0163652-98.2017.8.19.0001 pleiteou os pontos das questões de História referentes à Revolução de Avis, Marquês de Pombal, Batalha de Jenipapo e bibliografia de Caio Prado Júnior, as quais teriam sido

anuladas judicialmente em processos individuais de outros candidatos.

In casu, o impetrante busca a extensão dos efeitos da anulação de questões, reconhecida em sentença proferida nos autos do Processo n. 0168843-27.2017.8.19.0001 a outro candidato.

Como se observa, ambas as demandas judiciais visam a satisfação do mesmo objeto, qual seja, a atribuição de pontos em questões anuladas em processo judicial diverso do qual não fez parte o ora impetrante.

Assim, havendo identidade jurídica entre o presente *mandamus* e a Ação Ordinária n. 0163652-98.2017.8.19.0001, fica configurada a litispendência.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 74.112 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0288585-0

Número de Origem:

00257665020238190000 202414000126 257665020238190000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LUIZ JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LUIZ JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio

Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024